



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 36/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") – Milton Antônio Leitão e Corval CVM S.A. - em liquidação extrajudicial - Processo SEI nº 19957.002332/2016-23 - MRP 191/2015**

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso apresentado por Milton Antônio Leitão ("reclamante"), contra a decisão da BSM de deferir parcialmente seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra a Corval Corretora de Valores Mobiliários S/A ("reclamada"), por realização de ordens não autorizadas, algumas delas mediante o alegado uso não consentido de sua senha em seu *home-broker*.

### A) HISTÓRICO

#### A.1) A reclamação

2. O reclamante alegou que, ao receber o seu extrato definitivo da reclamada, em 14 de julho de 2015, percebeu que foram vendidos diversos ativos sem a sua anuência e estas vendas lhe geraram o prejuízo de R\$ 42.229,43.

3. O reclamante elaborou a relação de operações supostamente não autorizadas, ocorridas no período de 7 de março de 2014 a 6 de maio do mesmo ano ( fls. 2, 0095326).

#### A.2) A defesa da reclamada

4. Em 5 de outubro de 2015 a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM enviou o ofício OF/BSM/SJUR/MRP-1479/2015 à reclamada para informar a instalação do referido MRP e para solicitar os seguintes documentos e informações:
- 4.1. a ficha cadastral e demais documentos cadastrais;
  - 4.2. quem assessorava o cliente e a qualificação deste assessor;
  - 4.3. o detalhamento das operações com BMIN4, INEP4, TCNO3, BBDC4, CMIG4, UNIP6, BRFS3, TIMP3, CSAN3, UGPA3 e ELET6, entre 7 de março de 2014 a 6 de maio do mesmo ano, objeto da reclamação, incluindo eventuais ordens transmitidas, bem como o resultado, a forma de liquidação e as razões para a execução de tais operações;
  - 4.4. as gravações telefônicas, correios eletrônicos, cópias de mensagens instantâneas e de conversas mantidas por meio de *chats* e quaisquer outros documentos que comprovem as ordens dadas pelo reclamante, entre 7 de março de 2014 a 6 de maio de 2014”; e
  - 4.5. o extrato de conta-corrente e notas de corretagem do reclamante, ao menos pelo período da reclamação;
5. A reclamada não se manifestou a respeito do mérito da reclamação, limitando-se a remeter os documentos solicitados no referido Ofício.
6. O liquidante informou que quem assessorava o reclamante era a Hipérion Agente Autônomo de Investimentos Ltda, CNPJ. 11.808.729-0001/05, pertencente ao Sr. Luiz Arnaldo das Neves Oliveira.
7. O liquidante enviou apenas uma gravação telefônica entre a reclamada e o reclamante, datado em 14 de janeiro de 2014, fora do período reclamado.
8. Instado a se manifestar, o reclamante informou que, por diversas vezes, não conseguia colocar suas ordens pelo *home-broker*. Diversos negócios foram inseridos em seu *home-broker* pelo Sr. João Vitor, da área de risco da corretora, sem a sua devida anuência.
9. Segundo o reclamante, a gravação apresentada pela reclamada deixa clara a prática da Corval de acessar indevidamente o seu *home-broker* para a efetivação de determinadas ordens.
- A.3) A decisão da BSM
10. Para auxiliar no processo decisório, a Superintendência de Auditoria de Negócios (SAN) elaborou o relatório de auditoria nº 407/15. (0095326 fls 108 a 111). Em resumo, dentre outras coisas, o relatório chega à conclusão de que todas as seis ordens enviadas pelo assessor não possuem registro de transmissão.
11. Adicionalmente, no período analisado, a SAN identificou duas ordens transmitidas pelo *home-broker* do reclamante – seção 305, DMA – Modelo 1.
12. Em seu parecer (0095326 fls. 122 a 133), a Superintendência Jurídica – SJUR da BSM, concluiu pela legitimidade das partes e pela tempestividade parcial da reclamação, válida apenas para reclamações a partir de 1.º de abril de 2014, uma vez que este MRP foi protocolado em 1.º de outubro de 2015.
13. A SJUR não encontrou evidências do uso da senha do *home-broker* do reclamante por terceiros. Por outro lado, as operações comandadas pelo assessor do reclamante, sem registro de transmissão, geraram uma presunção de que não havia autorização para a sua realização.

14. Desta forma, a SJUR opinou pelo ressarcimento parcial do investidor, no valor de R\$ 5.716,18. (0095326 fls. 132). O diretor de autorregulação Marcos José Rodrigues Torres acompanhou a opinião da SJUR. (0095326 fls. 137).

15. Nos termos do regulamento do MRP, a decisão foi levada de ofício à apreciação do pleno do Conselho de Supervisão da BSM. O conselheiro-relator acompanhou integralmente a opinião da SJUR e do diretor de autorregulação pelo ressarcimento parcial de R\$ 5.716,18 (0095326 fls. 154 a 155). A posição do conselheiro-relator foi acompanhada pelos demais conselheiros.

### A.3) O recurso

16. O reclamante interpôs seu recurso da decisão (0095326 fls. 169 a 174). Nesta interposição de recurso, o recorrente apresenta um e-mail, enviado em 2 de abril de 2014 pela área de risco da corretora, com a informação de que sua posição não suportava os riscos envolvidos e seria encerrada compulsoriamente. (0095326 fls. 172). Segundo o reclamante, esta seria uma prova do uso não autorizado de sua senha *home-broker* pela área de risco da reclamada, pois, no relatório de auditoria n.º 407/15 esta compra compulsória, do dia 2 de abril de 2014, têm como forma de registro a seção DMA – modelo 1 (0095326 fls. 110).

### B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. A comunicação da decisão final do Pleno do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM ao reclamante, que manteve a decisão do diretor de autorregulação da BSM, foi em 03/03/2016. O reclamante apresentou o recurso à CVM em 02/04/2016, dentro, portanto, do prazo regulamentar estipulado no art. 19 do Regulamento do MRP.

18. Neste recurso o reclamante repisa o seu argumento de que sua senha *home-broker* foi usada indevidamente por terceiros para efetuar operações não autorizadas.

19. Entretanto, como verificado no relatório de análise (0231204) a nota de corretagem da referida operação indica que a compra compulsória de 1.000 UGPA3, em 2 de abril de 2014, não foi realizada mediante forma de registro DMA – Modelo 1, ou seja, mediante uso inapropriado da senha do reclamante por terceiros.

20. E esta compra compulsória, a fim de encerrar uma posição com uma exposição alta de risco, sem as devidas garantias, não pode ser considerada uma operação não autorizada, para fins de MRP, pois se trata de uma prerrogativa da reclamada, como expresso no artigo 32, inciso I, da Instrução CVM n.º 505 de 27 de setembro de 2011.

21. Desta forma, as operações via *home-broker*, por presunção, foram feitas pelo próprio reclamante, já que se supõe que sua senha seja pessoal, sigilosa e intransferível.

22. Por outro lado, presume-se que as operações reclamadas que foram efetuadas pelo assessor do reclamante, sem registro de gravação, o foram sem autorização do cliente, pois a reclamada tinha o dever de manter o registro destas operações, como está disposto no artigo 32, inciso I, da Instrução CVM n.º 505 de 27 de setembro de 2011.

23. A título de complementação desta análise, no período reclamado ocorreram várias outras operações não reclamadas. Porém, nestas ordens não reclamadas o resultado foi positivo para o Reclamante.

24. Portanto, como disposto no relatório de análise anexo (0231204), a área técnica propõe o indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do ressarcimento parcial decidido pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, que estipulou um ressarcimento de R\$ 5.716,18 ao reclamante. Nessa linha, sugere-se o encaminhamento do processo para análise do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 17/02/2017, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 20/02/2017, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/02/2017, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0232013** e o código CRC **4BF3D9BA**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0232013 and the "Código CRC" 4BF3D9BA.*